



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120.001149/89-62

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.971

Recurso nº:

67.087 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente:

EQUIMAK-EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.

Recorrida :

DRF EM GOIANIA(GO)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIMAK - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 17 de março de 1993


IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA


- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120.001149/89-62

RECURSO Nº: 67.087

ACORDÃO Nº: 102-27.971

RECORRENTE: EQUIMAK-EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa EQUIMAK - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.080.373/0001-82, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10120.001149/89-62

Acórdão nº 102-27.971

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

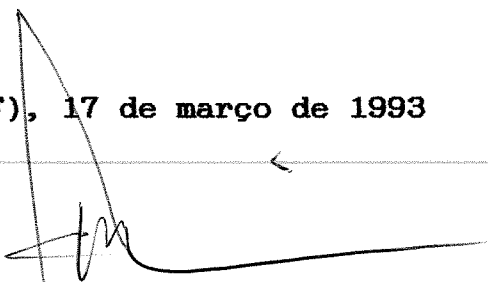
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10120.001148/89-08 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-27.954 , foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 10.210.000, no exercício de 1986 relativa a glosa de despesas operacionais e que não teve reflexo no presente processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator